SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009241-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Propriedade e Inexistência de Débito, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que foi proprietária da moto Sundown/Max 125 SE, placa DNP-6206, Renavam 00875191746 que foi objeto para acerto de verbas trabalhistas com um dos funcionários de comércio havido com o seu ex-marido, não tendo ocorrido transferência e comunicação ao Detran/SP, levando a inscrição de seu nome no Cadin e na Dívida Ativa pela inadimplência do IPVA dos exercícios de 2011 a 2014, razão ela qual requer o bloqueio do veículo até a regularização do documento pelo atual proprietário, a inexigibilidade do IPVA a partir de 2011 e a exclusão do seu nome do Cadin e da Dívida Ativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9-20.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 21-22).

Citada (fl. 27), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 28-42, na qual sustenta, em síntese, que: I) a requerente não comunicou a venda ao Detran e, com isso, continua sendo responsável pelo IPVA da referida moto; II) a autora não comprova que não detém mais a posse/propriedade do veículo; III) é reconhecida a solidariedade do antigo proprietário de automotor que não comunica transferência à autoridade tributária.

Juntou documentos às fls. 45-52.

Foi designada audiência (fls. 53-54), tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 57).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto

desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece parcial acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

É notório que a autora não comunicou ao Detran a transferência da moto mencionada na inicial, como exige o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, ouvida em juízo, afirmou de forma convincente não ter mais relação de direito material com a motocicleta Sundown/Max 125 SE, placa DNP-6206, Renavam 00875191746, em decorrência do desfazimento de seu negócio comercial juntamente com o ex-marido, quando então, para quitar dívidas trabalhistas com antigo funcionário, lhe entregou o bem em pagamento, sem, entretanto, providenciar o respectivo bloqueio e autenticar o documento o CRV. Dessa forma, se, por um lado, desobrigá-la do pagamento do IPVA, alusivo aos exercícios de 2011 a 2014, configuraria isenção desmedida, por outro, é legítima a sua pretensão de ter o seu nome desvinculado da referida moto, pois, do contrário, estaria indefinidamente condenada a responder por encargos relativos a bem com o qual não possui mais relação de propriedade.

Esclarecedor, sobre o tema, trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. desembargador Souza Meirelles (Apelação nº 0027808-69.2010.8.26.0053, datada de 11 de março de 2015):

Malgrado nobre a finalidade do dispositivo, no sentido de apenas aceitar a comunicação de transferência caso comprovada por meio do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documento adequado, garantindo a fidelidade dos registros do órgão de trânsito e a existência de responsável pelo veículo, a este não pode se dar interpretação rígida ao ponto de manter o alienante vinculado ad perpetuam ao bem alienado. Com efeito, não se pode chegar ao limite de entender que, porque o vendedor comunicou a transferência após o prazo de 30 dias ou não dispõe de cópia autenticada do documento de venda, continuará responsável pelos débitos a incidirem sobre o veículo indefinidamente, até que o adquirente, sponte propria, resolva assumir seus deveres. Neste caso, <u>há de se permitir a comunicação de</u> transferência mesmo que extemporânea bloqueando o cadastro do veículo, desde que comprovada de forma satisfatória a alienação do bem Nada mais coerente, afinal, se o veículo é alienado, absolutamente injusto eternalizar a responsabilidade do vendedor simplesmente porque não possui determinado documento ou maior identificação do adquirente, quanto mais à vista de ser notório que, infelizmente, é comum a realização de vendas de veículos sem que atendidas as formalidades necessárias. Por evidente, não se pretende incentivar ou de qualquer maneira compactuar com negócios realizados à margem do regramento legal. Entrementes, não parece razoável, de outro lado, prestigiar-se irrestritamente o direito positivo em detrimento da realidade fática, até porque cabalmente antijurídico tornar qualquer pessoa que seja indefinidamente responsável por bem com o qual não possui mais relação de propriedade. [grifei e negritei]

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o requerido a desvincular o nome da autora como proprietária da moto Sundown/Max 125 SE, placa DNP-6206, Renavam 00875191746, e, dessa forma, a responsabilidade por todos os encargos sobre o veículo, permanecendo, contudo, a exigibilidade do IPVA, referente aos exercícios de 2011 a 2014, assim como a inscrição de seu nome no Cadin até o pagamento dos referidos tributos.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas em 50% para cada parte, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, e a requerida é isenta de custas, na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 770,00, a serem rateados entre os patronos do autor e requerida, na proporção de 50% para cada um.

P.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA